

**PROJETO DE LEI N. , DE 2016**  
**(Do Sr. Hildo Rocha)**

Altera a Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para dispor sobre prazo para reestabelecimento dos serviços bancários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964 – Lei da Reforma Bancária, para dispor sobre prazo para reestabelecimento dos serviços bancários.

Art. 2º O art. 10 da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964 – Lei da Reforma Bancária, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

§ 3º Sem prejuízo do disposto no inciso IX deste artigo, em casos de destruição de sedes de agências bancárias por vândalos fica fixado o prazo de até setenta e duas horas para o reestabelecimento dos serviços bancários para a comunidade prejudicada. (NR)”

Art. 3º É incluído novo inciso V ao art. 44 da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964 – Lei da Reforma Bancária, renumerando-se os atuais incisos V a VII para incisos VI a VIII, com a seguinte redação:

“Art. 44. ....

.....

V – Suspensão do funcionamento das instituições financeiras públicas ou privadas.

..... (NR)"

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo dispor sobre prazo para reestabelecimento dos serviços bancários, o que fazemos mediante alteração da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964 – Lei da Reforma Bancária, que “dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”. A alteração consiste na inclusão de § 3º ao art. 10, o qual dispõe sobre a competência privativa do Banco Central do Brasil.

A alteração faz referência ao inciso IX do mencionado art. 10, que estabelece uma das competências do Bacen: “exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas”, inciso que foi renumerado pela Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989.

A lei em comento é a norma que regula o disposto no art. 163 Constituição, que dispunha dentre os objetivos de lei complementar, em seu inciso V, a “fiscalização das instituições financeiras”. Esse dispositivo foi alterado pela Emenda Constitucional n. 40, de 2003, para “fiscalização financeira da administração pública direta e indireta”. No tocante às instituições financeiras oficiais, observamos que a Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986, apenas “define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências”, em termos de responsabilização dos agentes públicos. A única lei complementar que disciplina a temática bancária é a Lei Complementar n. 105, de 10 de Janeiro de 2001 (Lei do Sigilo Bancário), que igualmente apenas “dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências”.

Por fim, cuidamos que, na circunstância apontada, isto é, “destruição de sedes de agências bancárias por vândalos”, o que, a nosso ver, implica o cometimento de crime de roubo, comum em cidades do interior

do país, o problema se agrava. Como nessas cidades a economia geralmente gira em torno dos proventos de aposentadorias e pensões, além de recursos de programas assistenciais como os recursos do programa bolsa-família, por exemplo, às vezes só existe uma agência bancária. Mesmo o paliativo proporcionado pelas agências lotéricas e correspondentes bancários, nem sempre são suficientes para o atendimento da demanda e, às vezes nem existem nessas localidades.

Quanto às penalidades aplicáveis, a própria lei alterada, em seu Capítulo V (Penalidades), arts. 42 e seguintes, trata a contento da matéria. Entretanto, o inciso V refere-se a uma das penalidades, consistente a “Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas”. Assim, as instituições financeiras públicas federais, não estando passíveis de cassação por um órgão do próprio governo federal (Bacen) ficaria impune diante do disciplinamento desta lei. Por essa razão inovamos, criando um novo inciso V e renumerando o atual inciso V, VI e VII para incisos VI, VII e VIII. Este novo inciso prevê a pena de suspensão das atividades de qualquer instituição financeira, penalidade inexistente na lei de regência, aplicando-se, portanto, às instituições federais.

Desta forma, com o fim de disciplinar essa importante atividade, para segurança de todos os cidadãos, visando a aumentar o nível de segurança da sociedade, é que contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2016.

Deputado HILDO ROCHA